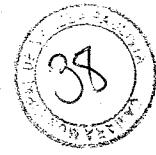




# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



## PARECER N. 163/2021

**PROCESSO N. 88/2021**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 67/2021**

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitações.

**Assunto:** Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de uma impressora de etiquetas para uso na Secretaria da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.800/2021), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de uma impressora de etiquetas para uso na Secretaria desta Câmara Municipal.

O produto fora previamente requisitado pela Diretora de Secretaria, acompanhando, ainda, descrição técnica (**fl. 02**).

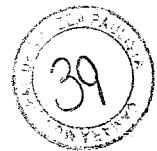
Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos 4 (quatro) orçamentos, nos valores de R\$ 3.250,00 (MicNet), R\$ 2.712,00 (Scansource); R\$ 2.860,00 (AIDC Tecnologia); e R\$ 2.698,00 (Rafael de Souza Maia). Todos os orçamentos foram apresentados com as especificações.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para aquisição do produto totalizará R\$ 2.698,00 (dois mil e seiscentos e noventa e oito reais).



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



É a síntese do necessário. Opino.

## 2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a aquisição de uma impressora de etiquetas para uso na Secretaria desta Câmara Municipal.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, a saber:

- “1. *Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. *Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. *Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. *Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5. *Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
- 6. *Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*
  - *deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*

<sup>1</sup> <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



- caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;
- 7. Juntada aos autos do original das propostas;
- 8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;
- 9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;
- 10. Julgamento das propostas;
- 11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;
  - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
  - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;
- 12. Autorização do ordenador de despesa;
- 13. Emissão da nota de empenho;
- 14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretora de Secretaria, com a pormenorizada descrição do equipamento.

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, uma vez que a aquisição do equipamento se destina a substituir outro que, adquirido do ano de 2018, vem apresentando falhas de funcionamento. Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa (= conveniência e oportunidade), tem-se por atendido o item 2.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram as especificações do equipamento a ser adquirido, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a indicação dos recursos para a cobertura da despesa se encontra indicada no parecer da D. Comissão Permanente de Licitações, revelando que “*a verba para a aquisição de impressora térmica de etiquetas de identificação para uso na Secretaria da Câmara Municipal de Várzea Paulista se encontra na dotação para o Orçamento de 2021, sob a rubrica 4490.52.35 - EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS.*”. Atendido, também, o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizadas com **4 (quatro) fornecedores** do ramo do equipamento requisitado, restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretendentes contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sextº**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa individual **Rafael de Souza Maia 41579838820** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, ficha cadastral simplificada (**fl. 23**), certidão negativa de débitos municipais (**fl. 24**), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (**fl. 25**), certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (**fl. 26**), certidão negativa de débitos trabalhistas (**fl. 27**), certidão de regularidade do FGTS (**fl. 28**), certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (**fl. 29**), assim como



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



certidão de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (**fl. 30**).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

De outra banda, saliente-se inexistir, até o presente momento, autorização do ordenador da despesa (item 12), emissão da nota de empenho (item 13) e minuta do contrato a ser assinado (item 14).

É certo, entretanto, que, relativamente aos itens 12 e 13, caberá à Comissão Permanente de Licitações e à Diretoria Financeira a adoção das providências necessárias para o prosseguimento da contratação.

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993:

*"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)"*

*§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica." – grifei.*



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização do contrato para a despesa com a aquisição de impressora de etiquetas para uso na sala do Diretor Geral.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei nº 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “*(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que o equipamento fora orçado no referido montante de R\$ 2.698,00 (dois mil e seiscentos e noventa e oito reais), isto é, muito aquém do limite legal.

Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

### 3. CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



E não mais que finalmente, considerando a admissibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo para a contratação direta, oportuno apenas ressaltar a necessidade de se observar as providências contidas nos itens 12 e 13 supra.

É o parecer.

Várzea Paulista, 26 de novembro de 2021.

**Karael Ribeiro Silva**

*Procurador Jurídico*